LEI COMPLEMENTAR Nº 56, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017.

Câmara Municipal - Limeira do Oeste - MG
Folha N.º 01
19/10/17
RESPONSÁVEL

ALTERA A LEI Nº 72 DE 14 DE DEZEMBRO DE 1993, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 363 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2003 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PEDRO SOCORRO DO NASCIMENTO, Prefeito de Limeira do Oeste, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o inciso I, do art. 77 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os subitens 1.03, 1.04, 7.16, 11.02, 13.05, 14.05, 16.01 e 25.02, da lista de serviços, constantes no anexo I, instituídos pelo artigo 38, da Lei nº 72 de 14 de dezembro de 1993, com redação dada pela Lei nº 363 de 24 de novembro de 2003, passam a ter as seguintes redações:

LISTA DE SERVIÇOS	ALÍQUOTA
1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	2%
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres	2%
7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	2%
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	2%
13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	5%
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização,	2%

Câmara Municipal - Limeira do Oeste, MG
Folha N.º 02
19/10/17
RESPONSÁVEL

corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	
16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	2%
25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	2%

Art. 2º. A lista de serviços, constante no anexo I, instituída pelo artigo 38, da Lei nº 72 de 14 de dezembro de 1993, com redação dada pela Lei nº 363 de 24 de novembro de 2003, fica acrescida dos subitens 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.25 e 25.05, a viger com as seguintes redações:

LISTA DE SERVIÇOS	ALÍQUOTA
1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelos prestadores de Serviços de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	2%
6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres	2%
14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	2%
16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.	2%
17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	2%
25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	2%

Art. 3º. Fica alterado o Art. 49 da Lei nº 72 de 14 de dezembro de 1993, com redação dada pela Lei nº 363 de 24 de novembro de 2003, que passa a viger da seguinte forma:

"Art. 49. As alíquotas do imposto sobre serviços de qualquer natureza estão previstas na tabela I, do artigo 38 desta lei, sendo a alíquota mínima de 2% (dois por cento).

Câmara Municipal - Limeira do Oeste MG
Folha N.º 03
19/10/17
RESPONSÁVEL

Paragrafo Único - O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no ***"caput"****, exceto para os serviços a que se referem aos subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista descrita na tabela I do Art. 38 desta Lei Complementar."*

Art. 4º. Fica alterada a redação do caput e incisos XII, XVI, XIX e acrescidos os incisos XXIII, XXIV e XXV do art. 53 da Lei nº 72 de 14 de dezembro de 1993, com redação dada pela Lei nº 363 de 24 de novembro de 2003, que passa a viger da seguinte forma:

"Art. 53. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

(...)

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

(...)

XVI – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista descrita no anexo I do Art. 38;

(...)

XIX – do Município onde será executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista descrita no anexo I do Art. 38;

(...)

Câmara Municipal - Limeira do Oeste - MG
Folha N.º 04
19/10/17
Responsável

XXIII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09,

XXIV - no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos pelo subitem 15.01, quando o domicílio do tomador estiver situado no Município;

XXV – quando o domicílio do tomador dos serviços descritos pelos subitens 10.04 e 15.09, estiver situado no Município.

(...)

5º. Na hipótese de descumprimento do disposto no "caput" ou no § 1º, ambos do art. 49 desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Art. 5º. Fica acrescentado o Art. 53-A a Lei nº 72 de 14 de dezembro de 1993, com redação dada pela Lei nº 363 de 24 de novembro de 2003, que terá a seguinte redação:

"Art. 53-A. O tomador do serviço é responsável pelo recolhimento do imposto, inclusive multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, quando o prestador do serviço, não emitir nota fiscal ou outro documento permitido pela legislação tributária ou, quando desobrigado, não fornecer recibo no qual esteja expresso o número de sua inscrição no Cadastro Tributário do Município.

§ 1º. Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05, 17.09 da Lista descrita no art. 62 desta lei.

Câmara Municipal - Limeira do Oeste - MG
Folha N.º 05
19/10/17
RESPONSÁVEL

III – a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviço declarada que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 53 desta Lei Complementar.

§ 2º. No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§3º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, da Lista descrita no Art. 38, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 6º. Fica alterado o inciso VII e acrescidos os incisos IX e X à TABELA I (PARA LANÇAMENTO E COBRANÇAS DAS TAXAS DE LICENÇA) constante da Lei nº 72 de 14 de dezembro de 1993:

VII – Taxa de Licença para Ocupação de Área em Vias Públicas e Logradouros Públicos:	
a) Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, nas feiras, vias e logradouros públicos, ou como depósitos de materiais ou estacionamento privativo de veículos, inclusive para fins comerciais em locais destinados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta:	
1 - Por dia e por m²	1,2 UFM
2 - Por mês e por m²	10 UFM
3 - Por ano e por m²	35 UFM
b) Espaço ocupado com mercadorias, nas feiras, sem uso de qualquer móvel ou instalação, por dia e por m²	2.0 UFM
c) Espaço ocupado por circos e parques de diversões, por semana ou fração e por m²	0,02 UFM
d) Atividade recreativa por meio de veículos automotores e rebocáveis caracterizados e conhecidos por "Trenzinhos da Alegria" ou afins, por dia	21 UFM
e) Atividade recreativa por meio de Cama Elástica (popularmente denominada Pula-Pula) ou outros brinquedos afins, instalados em logradouros públicos, tais como praças, ruas e etc, por dia m²	0,5 UFM
IX – Funcionamento de feira itinerante/comércio ambulante, por pessoa física ou jurídica (barraca, tenda,	21 UFM

Câmara Municipal - MG
Folha N.º 06
191 01 17
RESPONSÁVEL
Limeira do Oeste - MG

veículos adaptados, bancas, stand ou afim), por dia	
X – Venda/Comércio ambulante por dia	10 UFM
XI – Festa de Peão, por semana ou fração e por m²	0,001

Art. 7º. Fica acrescido o parágrafo único ao art. 102 da Lei nº 72 de 14 de dezembro de 1993:

"Art. 102 – (...)"

Parágrafo Único - Para aplicação do contido nesta Lei define-se, como feira itinerante, toda e qualquer atividade comercial temporária ligada aos setores de floricultura, vestuário, confecções, artesanato, mercadorias de saldo de estoque em geral e outros produtos afins.

Art. 8º. Ficam acrescidos os parágrafos quarto, quinto e sexto ao art. 103 da Lei nº 72 de 14 de dezembro de 1993:

"Art. 103 – (...)"

§ 4º - O requerimento para emissão do alvará e recolhimento da taxa deve ser protocolado apenas em dias úteis, no horário de funcionamento da prefeitura municipal.

§ 5º - A emissão do alvará para realização de feiras itinerantes/comércio ambulante está condicionada a autorização expressa em laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros, nos requerimentos em que o município qualifique como pertinente e, em todos os requerimentos, da Vigilância Sanitária e do órgão fiscalizador de obras e posturas municipais, para comprovar que estão sendo atendidas as normas vigentes para a realização da atividade pretendida.

§ 6º - O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará em apreensão da mercadoria ou produto pela fiscalização conferida ao poder de polícia do Município.

Art. 9º. Os demais artigos da Lei nº 72 de 14 de dezembro de 1993, com redação dada pela Lei nº 363 de 24 de novembro de 2003, com as suas alterações permanecem inalterados.

GOVERNO MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

Câmara Municipal - Limeira do Oeste - MG
Folha N.º 07
19/10/17
RESPONSÁVEL

Art. 10º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, exceto os dispositivos que tratam da instituição de tributos, que em razão da anterioridade nonagesimal e anual, entrarão em vigor a partir de 1º de janeiro de 2018.

Limeira do Oeste, 29 de Setembro de 2017.

PEDRO SOCORRO DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal

Publicação por afixação no local no local de costume nesta Prefeitura e arquivada na data supra.

ZILDA APARECIDA DOS SANTOS
Secretária